

## **GROK, SEXUALIZAÇÃO E NUDEZ INFANTIL: VIOLAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

José Anchieta Oliveira Feitoza<sup>1</sup>

Ana Paola de Castro e Lins<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Christus (Unichristus). Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

<sup>2</sup> Professora da Universidade Christus (Unichristus) e do Centro Universitário Farias Brito (FB UNI). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

## RESUMO

Trata-se de pesquisa que analisa os impactos jurídicos do uso de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar imagens sexualizadas de pessoas reais sem consentimento, com especial atenção à proteção de crianças e de adolescentes. O objetivo é examinar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possíveis violações a direitos fundamentais decorrentes do funcionamento do *chatbot* Grok, vinculado à plataforma X. Justifica-se o estudo pela crescente disseminação de tecnologias de geração de imagens e pelos riscos associados à exploração sexual digital e ao tratamento indevido de dados pessoais sensíveis. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-exploratório, mediante análise de legislação, doutrina, jurisprudência e notícias. Resultados parciais indicam possíveis violações à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apontando para a viabilidade de responsabilização civil e eventual tutela coletiva.

## PALAVRAS-CHAVE

Inteligência artificial – Exploração sexual digital – Criança e adolescente – Proteção de dados pessoais – Responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

**REFERÊNCIA:** FEITOZA, José Anchieta Oliveira; LINS, Ana Paola de Castro e. Grok, sexualização e nudez infantil: violações e responsabilização à luz do direito brasileiro. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 366-372, jul. 2026.

## INTRODUÇÃO

No dia 31 de janeiro de 2025, o bilionário Elon Musk compartilhou uma imagem, gerada pelo *chatbot* Grok, que chamou atenção em todo o mundo e gerou um alerta: o *post* mostrava ele mesmo de biquíni e um foguete da empresa SpaceX com o corpo despido de uma mulher no topo. Era resultado da inteligência artificial do *chatbot* que é capaz de gerar imagens sexualizadas e de nudez de qualquer pessoa, inclusive crianças e adolescentes, a partir de fotos reais, sem nenhuma preocupação com o consentimento dos titulares.<sup>3</sup>

Alguns dias depois, a empresa anunciou que havia bloqueado a funcionalidade do Grok de gerar essas imagens, sexualizadas e de nudez de pessoas reais, mas apenas nos lugares onde esse tipo de conteúdo fosse ilegal. A medida foi resultado da pressão internacional, inclusive com o banimento do *chatbot* em alguns países, como Indonésia e Malásia, e a abertura de investigação pela União Europeia (Watkins, 2026).

Levantamento feito pelo jornal The New York Times, em parceria com a instituição Center for Countering Digital Hate, estimou que, em apenas nove dias, entre os dias 31 de

---

<sup>3</sup> Agradeço à professora Ana Paola de Castro e Lins, pelo incentivo, pelo estímulo, por sempre acreditar e confiar nos trabalhos em conjunto e por ser uma mulher que tanto inspira as pessoas que querem fazer pesquisa séria e de proteção aos direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade. Agradecemos às Civilistas por manterem esse espaço para discussões tão necessárias para a defesa dos direitos humanos.

dezembro de 2025 e 8 de janeiro de 2026, foram geradas 4,4 milhões de imagens pelo *chatbot*. Dessas, 41% continham, provavelmente, situações sexualizadas de mulheres, e 65% continham imagens sexualizadas de homens, mulheres ou crianças (Conger, Freedman; Thompson, 2026).

A empresa X, que controla o Grok, anunciou que, em quatro dias do começo do mês de janeiro, houve os mais altos níveis de engajamento na história da empresa. De acordo com o levantamento do jornal americano, a enxurrada de imagens geradas pelo Grok ultrapassou a produção de *deepfakes* sexualizados, gerados por IA, em outros *sites*. A situação se agrava ainda mais pelo mecanismo de funcionamento do Grok: por estar vinculado ao X, em que tem uma conta vinculada, os usuários da mídia social poderiam fazer perguntas ou solicitar alterações em imagens, inclusive removendo roupas de mulheres, adolescentes e crianças, e postar publicamente as imagens geradas no próprio X, de forma pública e massiva (Conger; Freedman; Thompson, 2026).

A funcionalidade atrelada ao Grok é uma clara violação a direitos de crianças, adolescentes e mulheres, desrespeitando legislações nacionais e internacionais, a seguir analisadas, apresentando-se, por fim, possíveis respostas do ordenamento jurídico brasileiro a essa atuação das empresas de inteligência artificial.

## METODOLOGIA

Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, quanto às fontes, por meio da análise e leitura de obras, artigos em periódicos científicos, legislação, jurisprudência e notícias; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e descritiva e exploratória, quanto aos objetivos.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos da criança e do adolescente, com absoluta prioridade. Além disso, o § 4º do mesmo artigo assegura punição severa contra o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Todo o ordenamento jurídico brasileiro é atravessado por este dispositivo, do qual se extrai o princípio do melhor interesse

da criança e do adolescente, como salvaguarda contra qualquer ameaça ou lesão a direito das pessoas com menos de dezoito anos.

Já a Convenção internacional sobre os direitos da criança, promulgada pelo Brasil em 1990, em seu art. 19, item 1, obriga os Estados a adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais de proteção contra todas as formas de violência, inclusive abuso sexual, contra crianças; e o art. 34 obriga os países a tomar medidas de combate ao envolvimento de crianças com exploração e abuso sexual, inclusive por meio de materiais pornográficos (Brasil, 1990a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, criminaliza, no art. 241-C, a simulação da “participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual” e, ainda, a venda, exposição à venda, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação por qualquer meio desse tipo de imagem, com pena de reclusão de um a três anos e multa (Brasil, 1990b).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) traz um regramento mais específico e protetivo no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, com acesso aos dados a qualquer momento e mediante requisição, de maneira simples, clara e acessível. A lei ainda responsabiliza quem tratar os dados pela verificação do consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, determinando todos os esforços razoáveis para isso. As únicas hipóteses de exceção ao consentimento se dão apenas para coleta, sem possibilidade de repasse a terceiros: (a) quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, podendo ocorrer apenas uma única vez e sem armazenamento; ou (b) quando necessária para a proteção da criança ou do adolescente (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 243-255).

Assim, quando se analisam, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, as atividades do *chatbot* Grok anteriormente descritas, percebe-se clara violação aos direitos de crianças e adolescentes em todos os aspectos acima listados. O caso ganha contornos mais sérios, dada a ausência de preocupação com o consentimento dos titulares e, ainda, a possibilidade de publicação dessas imagens na rede social X, dando ao episódio contornos públicos massivos (Conger; Freedman; Thompson, 2026).

O episódio, além da ilegalidade clara para a legislação brasileira específica de proteção a crianças e adolescentes, viola diretamente os princípios da proteção de dados pessoais, estabelecidos pela LGPD. Como o *chatbot* permite a criação de imagens sexualizadas e de nudez de imagens de crianças e adolescentes, por meio de um simples comando dado para a IA e a posterior publicação na rede X, não há que se falar em consentimento ou em participação do titular. No caso de crianças e adolescentes, quem consente pelo titular é um dos pais ou o responsável legal, como prevê o § 1º do art. 14 da LGPD (Brasil, 2018).

O consentimento, que é uma das bases da LGPD para a autorização do tratamento dos dados, precisa ser livre, informado, inequívoco e restrito à finalidade informada pelo titular. Deve ainda ser em manifestação específica e destacada, no caso dos dados pessoais sensíveis<sup>4</sup> (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 153-160). Teffé (2022, p. 84-86) considera o corpo um dado pessoal sensível, que vai além da mera materialidade, alcançando aspectos simbólicos, o que prioriza o direito ao próprio corpo e a autodeterminação existencial, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, alcançando o que é compreendido como corpo eletrônico, que inclui os arquivos digitais sobre esse corpo.

Assim, qualquer tratamento de dados que envolva o corpo de alguém, como imagens, deve seguir as restrições de tratamento dos dados pessoais sensíveis, que coloca a pessoa titular, ou um dos pais ou responsável legal, numa posição de mais autonomia e propriedade sobre as informações de si.

Dessa forma, são frontalmente feridos os princípios da finalidade (vincula qualquer tratamento de dados pessoais a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular), adequação (exige compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular), livre acesso (assegura consulta facilitada e gratuita sobre a forma, a duração e a integralidade do tratamento), transparência (garante aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento), segurança (demanda medidas de proteção aos dados pessoais de acessos não autorizados ou ilícitos), prevenção (previne a ocorrência de danos), não discriminação (proíbe tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos) (Frazão; Carvalho; Milanez, 2022, p. 73-109).

---

<sup>4</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.” (Brasil, 2018).

## CONCLUSÃO

Apesar da previsão criminal no ECA para a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, a responsabilização penal no ordenamento jurídico brasileiro é bem controversa, uma vez que a pessoa jurídica não teria vontade, não havendo que se falar em dolo ou culpa, e a Constituição Federal não autoriza expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Nucci, 2026, p. 264).

Porém, há um caminho pavimentado para a responsabilização cível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento inadequado de dados pessoais enseja dano moral, a ser verificado no caso concreto, enquanto o tratamento indevido de dados sensíveis configura dano moral *in re ipsa* (Brasil, 2024). Considerando as imagens de pessoas como dados pessoais sensíveis, à luz do direito ao próprio corpo e da autodeterminação existencial (Teffé, 2022, p. 84-86), qualquer tratamento inadequado geraria dano moral presumido.

Outro precedente fundamental é o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, que discutiu a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. A tese determinou que o provedor de aplicações de Internet será responsabilizado civilmente, de forma subsidiária, pela manutenção de imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, divulgados sem o consentimento, após notificação pelo titular ou representante legal. A responsabilização também ocorrerá diante da manutenção do conteúdo no caso de crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, como a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica (Brasil, 2025).

Nessas duas possibilidades, no entanto, a responsabilização fica vinculada ao acionamento do Poder Judiciário pelo titular do direito violado ou seu representante legal, para que haja o reconhecimento do dano, gerando dever de reparação. Diante da forma como as ilegalidades ocorreram no Grok, isso pode ser inviável, considerando que as vítimas podem não ter tido a ciência das violações sofridas, por não terem acesso ao conteúdo, nem conhecimento da produção de imagens sexualizadas ou de nudez de si mesmas. Diante disso, uma solução pode ser o sistema de tutela de direitos coletivos. Uma vez que haja um grupo que esteja tendo o direito violado e que haja um interesse público a ser preservado, com danos sendo irradiados, há objeto apto à interposição de uma demanda coletiva, buscando a

reparação que pode ser adstrita ao grupo prejudicado ou à sociedade de forma geral (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 47-53), principalmente quando se considera a vulnerabilidade de crianças e adolescentes expostas à lógica de funcionamento do *chatbot*.

Havendo a identificação da produção das imagens no Brasil, é possível, por meio da legitimação extraordinária do Ministério Público, a interposição de uma ação coletiva, seja de direitos difusos, seja de direitos coletivos *stricto sensu*, seja de direitos individuais homogêneos, a depender da situação jurídica a ser tutelada (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 103-120).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 2.115.461/SP**. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigli. Brasília, 8 out. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304537984&dt\\_publicacao=14/10/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304537984&dt_publicacao=14/10/2024). Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 9 mar. 2026.

CONGER, Kate; FREEDMAN, Dylan; THOMPSON, Stuart A. Musk's Chatbot Flooded X With Millions of Sexualized Images in Days, New Estimates Show. **The New York Times**, New York, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2026/01/22/technology/grok-x-ai-elon-musk-deepfakes.html>. Acesso em: 8 mar. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: v. 4, Processo Coletivo. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de; MILANEZ, Giovanna. **Curso de proteção de dados pessoais**: fundamentos da LGPD. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba: Foco, 2022.

WATKINS, Ali. Elon Musk's X Restricts Ability to Create Explicit Images With Grok. **The New York Times**, New York, 15 jan. 2026. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2026/01/15/business/grok-ai-images-x.html>. Acesso em: 8 mar. 2026.